



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7130 / 2015

**ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º,
ACRESCENTA PARÁGRAFO 4º AO ARTIGO 20 DA
LEI MUNICIPAL Nº 4.707/2008 E ALTERA A
REDAÇÃO DO INCISO VI DA LEI MUNICIPAL Nº
4.872/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera os parágrafos 2º e 3º do artigo 20 da Lei Municipal nº 4.707/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - exigir-se-á o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para empreendimento ou atividade que possam causar impactos positivos ou negativos sobre a qualidade de vida da população residente na área de suas proximidades, como instrumento para tomada de decisão e de medidas mitigadoras ou compensatórias, abrangendo os meios físico, biótico e socioeconômico, com a obrigatoriedade da participação da sociedade, a partir de Termos de Referência elaborados pelas equipes técnicas da Prefeitura Municipal, em casos de empreendimento novo ou quando houver alterações estruturais que possam vir a comprometer o equilíbrio socioambiental.

§ 3º - o Relatório de Impacto na Circulação (RIC) poderá ser exigido separadamente ou no contexto do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a critério do setor competente responsável pelo sistema de transporte e trânsito da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (COMDU) e outros setores pertinentes, considerando a necessidade de intersetorialidade e transversalidade na solução e/ou mitigação de impactos, diante da diversidade de interesses e heterogeneidade da dinâmica urbana, em caso de empreendimento novo ou desde que comprovada qualquer alteração no empreendimento já existente.”

Art. 2º - Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 20 da Lei Municipal nº 4.707/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º - ficam isentos de apresentar o Estudo Prévio de Impactos de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto na Circulação (RIC) aqueles empreendedores que adquirirem ou implantem atividades comerciais que sejam para a venda e consumo de bebidas, gêneros alimentícios, apresentação musical, bares, mercearias, casas de eventos e congêneres em vias públicas com predominância comercial, salvo atividades de impacto do anexo IV.”



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



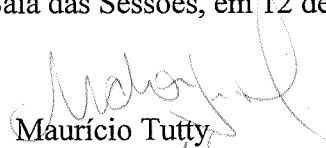
Art. 3º - Altera o inciso VI do artigo 17 da Lei Municipal nº 4.872/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - ...
I a V - ...

VI - atividades com horário de funcionamento noturno, após as 22 horas, salvo as que já se localizam em vias públicas com predominância comercial.”

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

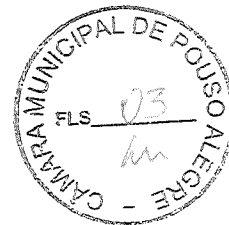
Sala das Sessões, em 12 de Maio de 2015.


Maurício Tutty
VEREADOR


Rafael Huhn
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade sanar um possível equívoco ou má interpretação do Plano Diretor, aprovado em 2008. Com a atual redação, todos os empreendimentos estão passíveis de ter a apresentação do Estudo Prévio de Impactos de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto na Circulação (RIC) como exigência para conseguir os devidos alvarás de funcionamento. Desse modo, uma classe de empreendedores, como os que possuem estabelecimentos comerciais e casas de show, encontra uma barreira para atuarem no Município e, por consequência, são impedidos de trabalhar e gerar emprego e renda.

Desse modo, com as alterações nos parágrafos 2º e 3º e o acréscimo do parágrafo 4º, ambos no artigo 20 da Lei Municipal nº 4.707/2008 (Plano Diretor), esses estabelecimentos ficarão isentos de apresentar tais relatórios, que são fundamentais e ainda permanecem em casos de loteamentos e obras de impacto, conforme anexo IV da mesma lei.

Cabe esclarecer que é de responsabilidade do Município legislar sobre a obrigatoriedade da apresentação do EIV, conforme previsto no artigo 36 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto das Cidades). Vale ressaltar, ainda, que a isenção do EIV e RIC para esse tipo de empreendimento não desobriga o proprietário de apresentar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), conforme determinam o artigo 38 do Estatuto das Cidades e o artigo 97 do Plano Diretor Municipal.

Além disso, as Leis Municipais nº 3.257/1998 (Lei da Poluição Sonora) e nº 2.591-A/1992 (Código de Postura) já determinam em seu bojo as demais obrigatoriedades para o funcionamento adequado dos empreendimentos.

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 2015.


Maurício Tutty
VEREADOR


Rafael Huhn
VEREADOR